



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2019

Altera o art. 155, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CARLA RESENDE FERNANDES

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos, no dia 22 de abril do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2019, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto tem por escopo dar nova redação ao art. 155, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, a fim de prever o parcelamento do gozo das férias regulamentares.

De acordo com o projeto, as férias dos servidores poderão ser usufruídas em até três parcelas, sendo que um dos períodos de gozo não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias úteis, cada um.

O parcelamento das férias precisa ser requerido pelo servidor e a sua concessão estará condicionada ao interesse da Administração.

Na hipótese de fracionamento do gozo de férias, o servidor receberá o adicional de 1/3 no momento da fruição do maior período e não será autorizado novas férias enquanto houver saldo remanescente.

Prevê também que o servidor efetivo ou comissionado, que for dispensado de função de confiança ou exonerado de cargo em comissão, terá direito a perceber a título de férias a média simples da remuneração que percebeu nos últimos doze meses.

Por fim, o projeto estabelece que a concessão de férias coletivas é ato discricionário da autoridade competente e observar-se-á, quando necessário, a fruição e o pagamento proporcional de acordo com o período aquisitivo.

Manoel Lúcio da Silva  
Rodrigues  
L.F.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

O projeto já recebeu parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, de fls. 10-13, que opinou pela constitucionalidade e legalidade, com emenda que acrescenta artigo à lei modificada.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

O fracionamento do gozo de férias é do interesse tanto da Administração quanto dos servidores. Ambos os lados têm interesse em permitir essa prática.

Na verdade, esse parcelamento das férias regulamentares já acontece de maneira muito recorrente, a despeito de inexistir legislação que o discipline.

Em primeiro lugar, o projeto supre essa lacuna legislativa, ao estabelecer regras sobre a fruição parcelada e o momento em que é devido o adicional de férias.

Além do mais, a concessão prevista no projeto já é autorizada para os servidores federais, conforme se vê no § 3º, do art. 77, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da União.

Esse benefício foi também estendido aos empregados da iniciativa privada, por ocasião da reforma trabalhista aprovada em 2017.

Deste modo, a alteração legislativa em estudo estabelece a paridade de direitos entre servidores municipais e servidores federais e trabalhadores da iniciativa privada.


Em relação à previsão de concessão de férias coletivas aos servidores, reitera-se o posicionamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre a necessidade de regulamentar melhor o assunto.

Deve o Poder Executivo enviar à Câmara projeto destinado a disciplinar a concessão de férias coletivas, sobretudo para definir as situações em que poderão ser concedido esse tipo de férias.

Algumas categorias dos servidores já fruem suas férias coletivamente, como é o caso dos professores da rede municipal, de acordo com o calendário escolar.

Por fim, cabe destacar que o fracionamento das férias dos servidores municipais já foi solicitado pela Câmara, por meio da Indicação n.º 116, de 2019, de autoria da vereadora Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues, aprovada no 11 de março deste ano.

Merece ser aprovada a emenda proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por manter a exigência de escala anual de férias dos servidores, elaborada no âmbito de cada Secretaria Municipal.

  
Marcos Lúcio de Almeida  
Rodrigues



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2019.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2019.

*Carla Resende Fernandes*  
CARLA RESENDE FERNANDES  
Relatora

*Marcos Túlio da Silva*  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Presidente

*Rodrigues*  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro